



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 13 de janeiro de 2026.

Parecer: 1/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 1/2026 – “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGÜI A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI Nº 7.620/2025 - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, NA LEI Nº 7.555/2025 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI Nº 7.606/2025 - PLANO PLURIANUAL-PPA DE 2026 A 2029 E ALTERAÇÕES, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigüi a abrir crédito adicional suplementar na Lei nº 7.620/2025 - Lei Orçamentária de 2026, na Lei nº 7.555/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei nº 7.606/2025 - Plano Pluriannual-PPA de 2026 a 2029 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 37/2026, em 7 de janeiro de 2026. Despachado para parecer em 13 de janeiro de 2026. Recebido para parecer em 13 de janeiro de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei com propósito de abertura de crédito adicional suplementar, conforme esclarecido nas considerações, através de convênio firmado com o governo estadual para repasse no valor de R\$





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

10.000.000,00 (dez milhões de reais), como estabelecido no artigo 1º, do presente projeto de lei.

Esclarece que os recursos serão utilizados para recapeamento e pavimentação asfáltica de vias municipais que estão necessitando, Convênio nº 100006/2026, execução em metragens de 175.578,51 m², justifica que serviços pontuais nos lugares determinados não conseguem mais os resultados necessários.

Ainda nas considerações pontua que de acordo com a cláusula quinta do respectivo convênio (doc. Juntado fls. 5/11), os recursos serão transferidos para administração pública municipal apenas após a celebração do processo licitatório, após a expedição da ordem de serviço para execução das obras.

De acordo com a cláusula quinta, fls., os recursos podem ser repassados de forma parcelada de acordo com o estabelecido na referida cláusula e quantidades demonstradas.

II – Do Crédito Adicional Suplementar.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Os créditos suplementares de acordo com o artigo 41, I, da Lei nº 4.320/64, são utilizados para reforço de dotação orçamentária, ainda o artigo 42, determina a necessidade de lei para a abertura destes créditos, que após a sua aprovação será aberto via decreto do poder Executivo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esses créditos são provenientes de excesso de arrecadação, conforme estabelece o artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento, sendo definido no § 3º, do mesmo artigo, excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo considerado a tendência do exercício.

Importante destacar que se encontra de acordo com o artigo 46, da Lei nº 4.320/64, o presente projeto de lei, indicando a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº 24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal. Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. ALMOXARIFADO DA SAÚDE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. CONTABILIZAÇÃO DE INATIVOS NAS DESPESAS DO ENSINO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Além disso, o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro insuficiente. Portanto, determino que a Origem somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

caso efetivamente se concretizem e nos moldes da Lei 4.320/64. TC-004093.989.18-4. 25/08/2020. (grifo nosso).

Lei nº 4320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

O artigo 2º, estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4320/64, II - os provenientes de excesso de arrecadação, autorizados em lei, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588